



Parecer nº 397/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional nº 10/2019, que
“Acrescenta e modifica dispositivos do artigo 164 da Constituição do
Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator: Deputado

Wesley Cabral -PT

I – Relatório

A Proposta de Emenda Constitucional foi lida no expediente de 19/03/2019 e foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/03/2019 (fl. 02).

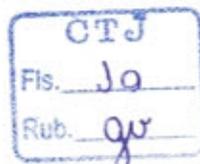
Em obediência ao disposto no artigo 340 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, formou-se a Comissão Especial de Reforma Constitucional; os seus membros são os seguintes Deputados Estaduais: SEBASTIÃO REZENDE, ULYSSES MORAES, XUXU DAL MOLIN, ROMOALDO JÚNIOR E DELEGADO CLAUDINEI (fl. 08-verso).

A PEC foi colocada sobre a Mesa em 26/03/2019 pelo tempo de duração de 10 (dez) sessões, cujo prazo foi cumprido em 10/04/2019 (artigo 341 do RIALMT), conforme consta da fl. 13-verso, porém a PEC não recebeu qualquer emenda, por isto desnecessária a observância do artigo 342, 1ª parte, do RIALMT concernente ao envio dos autos à primeira sessão ordinária após o decurso do prazo acima mencionado.

A PEC justifica a necessidade de ser aprovada, aduzindo que o seu teor pretende tornar “obrigatória a execução da programação orçamentária anual decorrente de emendas parlamentares, incluindo o direcionamento obrigatório de 10% das emendas parlamentares incluídas na Programação Orçamentária ao financiamento na área de segurança pública, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade”. Sob esta Justificativa, a PEC quer garantir “a efetiva concretização das definições contidas nos orçamentos resultantes do processo de participação da atividade parlamentar” (fl. 03).

Os autos da PEC vieram, então, para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser colhido o seu parecer quanto à legitimidade da Proposta (artigo 342, *in fine*, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso – RIALMT).

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

A PEC visa alterar dispositivos da Constituição Estadual concernentes à distribuição dos valores definidos para as emendas impositivas, alterando percentuais destinados às áreas e setores públicos já contemplados, bem como inserindo a “segurança pública” como nova área a ser beneficiada com as emendas parlamentares.

É preciso informar que este parecer opina pelo acolhimento da PEC em apreço e que os seus fundamentos reiteram os já apresentados alhures no Parecer nº 569/2018 – CCJR por ocasião da análise da Proposta de Emenda à Constituição nº 05/2018, razão pela qual transcrever-se-á entre aspas trechos de seu conteúdo no decorrer da explanação que se faz à seguir.

De plano, é preciso dizer que a PEC é formalmente constitucional e isto pode ser dito com forte no já mencionado Parecer nº 569/2018 – CCJR:

“A princípio cabe analisar que o projeto foi proposto por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

*Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;*

Os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

“§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

*...
§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.*

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa”.

Assim, considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria que consta no projeto de emenda constitucional ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistem, portanto, limitações circunstanciais e temporais.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- ...
- § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
- I - a forma federativa de Estado;
 - II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
 - III - a separação dos Poderes;
 - IV - os direitos e garantias individuais.

Logo, a matéria constante do presente projeto de emenda constitucional não encontra qualquer limitação no texto constitucional.”

Ainda sobre a constitucionalidade formal, a presente PEC foi apresentada por 17 (dezessete) Parlamentares, demonstrando efusivamente a sua importância, restando preenchido o requisito do artigo 38, inciso, I, da Constituição Estadual, o qual exige que a PEC seja de iniciativa de no mínimo de 1/3 (um terço) dos Parlamentares Estaduais.

Adentrando em outro ponto, é preciso dizer que a PEC não possui vício de iniciativa, visto que a matéria nela tratada pode e deve ser de iniciativa do Parlamento Estadual. Vejamos.

A PEC em apreço quer alterar dispositivo já inserido na Carta Estadual e acrescentar nova destinação de verba orçamentária.

A alteração e o acréscimo da PEC estão relacionados ao tópico do orçamento do Estado sob o comando exclusivo do Poder Legislativo Estadual, pois não é feito em nível infraconstitucional como são as leis orçamentárias do artigo 162 da Constituição Estadual, mas, sim, em nível constitucional.

Deste modo, é preciso dizer que a alteração e o acréscimo devem observar o teor da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, que trouxe ao ordenamento a redação do § 11 do artigo 166 da Constituição Federal, pois foi ela que trouxe ao ordenamento jurídico as denominadas “emendas individuais ou impositivas ou parlamentares”.

Ao legitimar as “emendas impositivas”, a EC nº 86/2015 também definiu o seu limite, o seu teto percentual, o qual é calculado em percentual sobre a receita corrente líquida prevista no projeto orçamentário de iniciativa do Poder Executivo.

Com base na Emenda Constitucional nº 86/2015, surgiu a necessidade de ser aplicado o Princípio Constitucional da Simetria e neste ponto voltamos a utilizar os fundamentos do Parecer nº 569/2018 – CCJR com o objetivo de aduzir que:



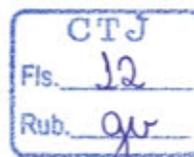
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“(…) deve haver uma relação simétrica entre a Constituição da República e a dos respectivos Estados-Membros. Em outras palavras: os Estados ao exercerem suas competências autônomas, devem adotar os modelos constitucionalmente estabelecidos pela União.

Neste caso, a proposta quer inserir dispositivo na Constituição Estadual, previsto na Magna Carta, em consonância com o princípio da simetria, viabilizando dessa forma o projeto de emenda.”

Importa salientar que, por força do Princípio Constitucional da Simetria, a EC nº 86/2015 foi reproduzida com certo refinamento pela Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 10 de janeiro de 2019, visto que o Estado de Mato Grosso possui autonomia legislativa para realizá-lo.

Diante de sua autonomia legislativa, o nosso Estado editou a EC nº 82/2019 – que acrescentou o § 15 ao artigo 164 da Constituição Estadual –, o qual define que o limite constitucional das “emendas impositivas” é de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista pelo Poder Executivo Estadual.

A EC nº 82/2019 não define somente o teto das “emendas impositivas”; ela vai além, pois define também que 50% (cinquenta por cento) deste teto tem destinação vinculada e os outros 50% são destinados a setores diversos.

Argui-se, então, que a PEC em apreço pretende alterar e acrescentar regras à Carta Estadual que se relacionem aos 02 (dois) tetos, criados para a destinação do percentual previsto no § 15 do artigo 164 do Diploma Constitucional, cujos tetos denominar-se-á neste parecer de “teto vinculado” e “teto diversos” – repita-se: este é destinado a setores diversos e aquele é destinado atualmente apenas para a saúde, educação, esporte e cultura.

É curial justificar que as modificações propostas podem ser realizadas por iniciativa do Poder Legislativo Estadual, pois a PEC em questão não mexe em rubrica que fica a cargo do Poder Executivo, mas, sim, em rubrica que pertence à competência legislativa do Poder Legislativo, visto que esta prerrogativa lhe é destinada por comando constitucional, impossibilitando ao Chefe do Executivo qualquer interferência no tocante ao teto previsto no § 15 do artigo 164 da Constituição Estadual, bem como é vedado ao Chefe do Executivo interferir na definição dos setores a serem contemplados pelas “emendas impositivas”, exceto se houver algum vício de constitucionalidade.

Assim, diante do teor do § 15 mencionado, compete ao Poder Legislativo Estadual qualquer modificação que se relacione com a destinação de ambos os tetos.

É preciso dizer, então, que é o § 16 do artigo 164 da Constituição Estadual que define para quais setores ambos os tetos serão destinados.

Conclui-se que fica a critério unicamente da iniciativa dos membros do Poder Legislativo realizarem qualquer alteração quanto à destinação, via “emendas impositivas”, dos 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no § 15 do artigo 164 da Carta Estadual, pois é da competência de tal Poder definir para onde deve seguir o referido percentual, conforme



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. 90

determinação do § 16 do artigo 164 da Constituição Estadual, que nada mais que a materialização da vontade do legislador constitucional reformador, cujos instrumentos são a Emenda Constitucional nº 86/2015 e a Emenda Constitucional Estadual nº 82/2019.

Deste modo, a iniciativa desta PEC não contém vício formal que a inquine.

Tratando de modo específico da matéria que a PEC pretende nortear, a mesma não viola a Carta Magna e nem a Carta Estadual.

A PEC em apreço deseja simplesmente redefinir o percentual de distribuição do “teto vinculado” e do “teto diversos”, já existentes em nosso ordenamento.

Ao reduzir de 50% (cinquenta por cento) para 40% (quarenta por cento) o valor a ser destinado para setores diversos e ao aumentar de 50% (cinquenta por cento) para 60% (sessenta por cento) o valor a ser destinado para setores específicos, deixa claro que a vontade política do legislador constituinte reformador vai ao encontro dos anseios da sociedade, principalmente porque reduz a margem de uma destinação discricionária e aumenta a margem de uma destinação vinculada, permitindo que os órgãos de controle e, especialmente, a sociedade conheça com maior propriedade quais os setores estão sendo contemplados com a verba pública advinda das “emendas impositivas”.

Consigne-se, ainda, que a Carta Estadual define atualmente as seguintes áreas a serem contempladas com as “emendas individuais ou impositivas ou parlamentares”: a saúde, a educação, o esporte e a cultura.

A PEC percebe, porém, que a “segurança pública” é um setor que não se beneficia com a atual sistemática de distribuição de verbas oriundas das “emendas impositivas” e procura corrigir esta falha legislativa, pois a “segurança pública” é um dos setores mais preocupantes do Estado, merecendo ser agraciado com toda a verba necessária para atender ao conclamo da sociedade.

Pensando nisto, a PEC quer corrigir o equívoco omissivo da Emenda Constitucional nº 82, de 10 de janeiro de 2019, a fim de contemplar a “segurança pública” com as verbas definidas por “emendas impositivas”.

O avanço constitucional desta PEC é de especial e relevante importância social, pois compete ao Estado o dever de garantir aos cidadãos a segurança, que é oferecida via Polícia Militar (tem a função de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública) e Polícia Civil (tem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares).

Além disto, ao transportar para a “segurança pública” o percentual de 10% (dez por cento) dos 50% (cinquenta por cento) pertencentes à “áreas e setores diversos”, o Legislador Constituinte não fez outra coisa que garantir o mínimo necessário para um setor de tamanho relevo da sociedade.



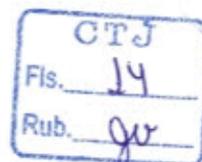
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Esta transposição não gera prejuízo para outros setores, visto que as “emendas impositivas” já extraíam do montante atual das “áreas e setores diversos” um percentual para a “segurança pública”; isto fica evidente quando o § 16 do artigo 164 da Constituição Estadual prevê um percentual mínimo para as “áreas e setores vinculados” (saúde, educação, esporte e cultura), podendo este mínimo ser aumentado se algum percentual for retirado das “áreas e setores diversos” pelas próprias emendas impositivas.

Em suma, o Legislador Constituinte tem autonomia para definir:

- as áreas que quer assistir com as emendas “individuais ou impositivas ou parlamentares” em percentual mínimo fixado pela própria Constituição Estadual;
- a redução do percentual destinado para as “áreas e setores diversos”, redirecionando-o a uma nova área antes não contemplada, mas que agora passa a ter uma destinação vinculada de receita advinda das “emendas impositivas”;
- as áreas e setores que pretende distinguir das “áreas e setores diversos”, vinculando aqueles.

Percebe-se que a presente PEC permite que o Parlamento exerça a sua aptidão natural de diálogo direto com a sociedade, pois é ele o Poder que mais se aproxima da vontade cidadã, tanto que foi ouvindo a sociedade que nasceu a vontade legislativa imediatamente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 82, de 10 de janeiro de 2019, tanto que esta PEC, de iniciativa de 17 (dezessete) Deputados Estaduais, nasceu após pouco mais de 02 (dois) meses da edição daquela e pouco mais de 01 (um) mês da posse dos Parlamentares que integram esta sagaz legislatura.

Assim, a presente Proposta de Emenda à Constituição merece ser acolhida por ser formal e materialmente legítima no aspecto constitucional e infraconstitucional.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 10/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 28 de 05 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. _____

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional nº 10/2019 – Parecer nº 397/2019
Reunião da Comissão em 28 / 05 / 2019
Presidente: Deputado <i>Antônio Carlos Barbosa</i>
Relator: Deputado <i>Rudis Cabral</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 10/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i> CONTRA O RELATOR
	<i>[Signature]</i> CONTRA O RELATOR
	<i>[Signature]</i>